



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDHCEDP e CCJ.

Em, 20 / 09 / 01.

RECEBIDO  
Em 18 / 09 / 01  
Assessoria de Plenário

PL 2270 /2001

*Stamara Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº  
(Da Deputada LUCIA CARVALHO)**

*Determina sanções às práticas de assédio moral e dá outras providências.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A qualquer pessoa física ou jurídica e aos órgãos e entidades da administração pública do Distrito Federal que, por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio, promoverem, permitirem ou concorrerem para a prática de assédio moral contra seus subordinados serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal.

*Parágrafo único.* Entende-se por subordinado o servidor público ou o empregado celetista sujeito a vínculo hierárquico de qualquer nível funcional ou trabalhista.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, configura a prática de assédio moral:

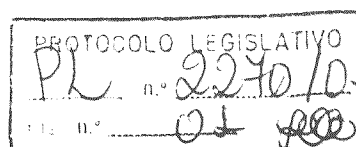
- I – desqualificar o subordinado por meio de palavras, gestos ou atitudes;
- II – tratar o subordinado por apelidos ou com expressões pejorativas;
- III – exigir do subordinado, sob reiteradas ameaças de demissão, o cumprimento de tarefas ou metas de trabalho;
- IV – exigir do subordinado, com o intuito de menosprezá-lo, tarefas incompatíveis com as funções para as quais foi contratado.

**Art. 3º** A infração aos preceitos desta Lei por entidade privada sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00, dobrada na reincidência;
- III – suspensão do Alvará de Funcionamento por trinta dias;
- IV – cassação do Alvará de Funcionamento.

§ 1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, em face da capacidade econômica do estabelecimento, a pena de multa resultará inócua.

§ 2º A aplicação de qualquer das sanções previstas nos incisos II a IV implicará na inabilitação do infrator para:



*xe*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

§ 2º A aplicação de qualquer das sanções previstas nos incisos II a IV implicará na inabilitação do infrator para:

I – contratos com o Governo do Distrito Federal;

II – acesso a créditos concedidos pelo Distrito Federal e suas instituições financeiras, ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;

III – isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

§ 3º Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção.

§ 4º A suspensão do Alvará de Funcionamento será aplicada no caso de infração cometida após a aplicação de multa por reincidência e a cassação do Alvará, após o prazo de suspensão, por ocorrência de nova suspensão.

**Art. 4º** A infração das disposições desta Lei por órgãos ou entidades da administração pública do Distrito Federal ou por seus agentes implicará na aplicação de sanções disciplinares previstas na legislação a que estes estejam submetidos.

**Art. 5º** O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, observando obrigatoriamente os seguintes aspectos:

I – mecanismo de recebimento de denúncias ou representações fundadas nesta Lei;

II – formas de apuração das denúncias;

III – garantia de ampla defesa dos infratores.

*Parágrafo único.* Até que seja definido pelo Poder Executivo o órgão ao qual competirá a aplicação dos preceitos instituídos por esta Lei, fica sob a responsabilidade da Secretaria de Governo do Distrito Federal a sua aplicação, na forma do que dispõe a Lei nº 236, de 20 de janeiro de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993, e modificações posteriores.

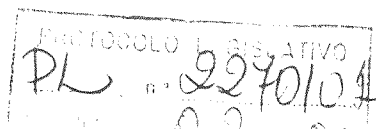
**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Entre 1996 e 2000, a médica do trabalho Margarida Barreto constatou em números o que muito trabalhador já sofreu na prática: o assédio moral.

Segundo os dados de seu estudo, divulgados no último dia 28 de agosto deste ano, foram entrevistadas 2.100 pessoas, 870 das quais foram



re



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

Isso corresponde a 41% do total, o que é bastante significativo e está a exigir medidas do Poder Público com vistas a sua coibição.

Segundo a própria médica, se isso for projetado para toda a classe trabalhadora brasileira (hoje em torno de 79,3 milhões de pessoas), chegar-se-á, possivelmente, a 30% desse total.

Entre os entrevistados, a maioria é de mulheres. Infelizmente, em pleno século XXI ainda não conseguimos superar a barreira da discriminação de gênero: homens e mulheres não são tratados de forma igual, e as mulheres, embora estejam em menor número no mercado de trabalho, sofrem mais assédio moral do que os homens, pois dos 870 ouvidos 494 (56%) eram mulheres.

Falta de urbanismo e grosseria no trato com o subordinado, apelidos e expressões pejorativas, ameaça de demissões, tarefas incompatíveis à formação profissional do trabalhador são alguns dos muitos exemplos de atos que podem ser relacionados como assédio moral e que necessitam de punição.

Quanto à estrutura do projeto, segue ele o de outras duas leis de nossa Unidade da Federação:

- a) a Lei nº 417/93, que "*Dispõe sobre punições contra práticas de discriminação contra mulheres e dá outras providências.*"
- b) a Lei nº 2.615/00, que "*Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas.*"

Creio que a medida aqui proposta satisfaz aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, não resta a menor dúvida sobre o alcance social da medida, razão por que solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2001.

  
**LUCIA CARVALHO**  
Deputada Distrital - PT

